



PARECER Nº 002 , de 2017-CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Emenda nº 2 apresentada em Plenário ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 56, de 2015, que *fixa o subsídio de cargos do Poder Executivo do Distrito Federal.*

Autoria: Comissão de Economia Orçamento e Finanças.

RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

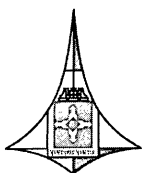
O Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015, que fixa o subsídio de cargos do Poder Executivo do Distrito Federal, foi lido na Sessão do Ordinária da Câmara Legislativa no dia 29 de setembro de 2015. Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição foi admitida na forma da Emenda nº 1. Em Plenário, apresentou-se a Emenda nº 2, *in verbis*:

"Dê-se ao § 1º do art. 1º do presente projeto de decreto legislativo a seguinte redação:

§ 1º Os Secretários de Estado ou os Administradores Regionais devem optar pelo recebimento dos subsídios mensais fixados no Anexo Único deste Decreto Legislativo, quando ocupantes de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou em entidade da Administração Pública"

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Inicialmente, é importante destacar que a fixação do subsídio do Governador do Distrito Federal é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal. No entanto, a Emenda nº 2 dispõe sobre norma estranha a conteúdo de Decreto Legislativo que fixa subsídio do Governador do Distrito Federal. A referida emenda determina que *"os Secretários de Estado ou os Administradores Regionais devem optar pelo recebimento dos subsídios mensais fixados no Anexo Único deste Decreto Legislativo, quando ocupantes de cargo efetivo ou de emprego permanente em órgão ou em entidade da Administração Pública"*.

As normas que derivam dessa Emenda nº 2, na verdade, tratam de regras sobre servidores públicos e a Lei Orgânica do Distrito Federal determina a competência privativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa sobre a matéria:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*¹

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;²

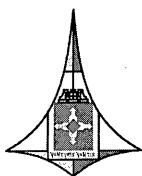
(...)

Como o Governador do Distrito Federal não participa do processo legislativo de Decreto Legislativo que lhe fixa o subsídio, a inclusão de conteúdo como o da Emenda nº 2 no PDL 56/2015 configura violação Princípio da Separação dos Poderes, com ofensa ao art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

² Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Art. 53. *São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Por esses motivos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Emenda nº 2, apresentada em Plenário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 56/2015.

Sala das Comissões,

PRESIDENTE


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS
RELATOR